

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Diretoria do Gabinete da Presidência .....	03
Atos e Despachos .....	03
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	06
Acórdão .....	06
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	08
Decisão .....	08
Diretoria Administrativa .....	11
Atos e Despachos .....	11
Ministério Público de Contas .....	12
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	12
Atos e Despachos .....	12
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	12
Atos e Despachos .....	12

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001/2021

Processo nº TC-4030/2020

Considerando o atendimento às formalidades legais pertinentes, por força do PARECER PJTCE/AL Nº 491/2021, de fls. 2550-2552, da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela legalidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação e pelo prosseguimento do feito,

#### RESOLVE,

No dia 05 (cinco) do mês de julho de 2021, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Conselheiro Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos, com fundamento na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, c/c Lei Federal nº 10.520 de 17 de junho de 2002 e Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, ainda conforme o que consta no Processo nº TC-4030/2020, **HOMOLOGAR** o certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado a registro formal de preço visando futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática, visando melhorar e ampliar o datacenter e, ato contínuo, **ADJUDICAR** o objeto licitado, conforme o quantitativo e qualitativo indicado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00001/2021 (SRP), constantes às fls. 2492-2545 dos autos, em favor das seguintes empresas:

#### SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 12.707.105/0003-26

Endereço: Rua José Soares Sobrinho, nº 119, Sl. 903, Empresarial Le Monde, Jatiúca, Maceió/AL

Representante: José Alves Muniz Junior

CPF nº 349.227.334-34

#### GRUPO 1

Item 1	Servidor, tipo: rack, processadores físicos: 2, núcleos por processador: 15 a 20, memória ram: 512 gb, interface rede lan: 2, interface rede san: 2, armazenamento sata: com discos sata, armazenamento sas: com discos sas, armazenamento ssd: com discos ssd, fonte alimentação: redundante (swap, hot plug), sistema operacional: proprietário, garantia on site: superior 48 meses
Valor	R\$ 1.850.000,00



<b>Item 2</b>	Servidor, tipo: rack, processadores físicos: 2, núcleos por processador: 15 a 20, memória ram: 512 gb, interface rede lan: 2, interface rede san: 2, armazenamento sata: com discos sata, armazenamento sas: com discos sas, armazenamento ssd: com discos ssd, fonte alimentação: redundante (swap, hot plug), sistema operacional: proprietário, garantia on site: superior 48 meses
<b>Valor</b>	R\$ 435.000,00
<b>Item 3</b>	Servidor, tipo: rack, processadores físicos: 2, núcleos por processador: 15 a 20, memória ram: 512 gb, interface rede lan: 2, interface rede san: 2, armazenamento sata: com discos sata, armazenamento sas: com discos sas, armazenamento ssd: com discos ssd, fonte alimentação: redundante (swap, hot plug), sistema operacional: proprietário, garantia on site: superior 48 meses.
<b>Valor</b>	R\$ 129.980,00
<b>Item 4</b>	Servidor, tipo: rack, processadores físicos: 2, núcleos por processador: 15 a 20, memória ram: 512 gb, interface rede lan: 2, interface rede san: 2, armazenamento sata: com discos sata, armazenamento sas: com discos sas, armazenamento ssd: com discos ssd, fonte alimentação: redundante (swap, hot plug), sistema operacional: proprietário, garantia on site: superior 48 meses.
<b>Valor</b>	R\$ 247.000,00
<b>Item 5</b>	Servidor, tipo: rack, processadores físicos: 2, núcleos por processador: 15 a 20, memória ram: 512 gb, interface rede lan: 2, interface rede san: 2, armazenamento sata: com discos sata, armazenamento sas: com discos sas, armazenamento ssd: com discos ssd, fonte alimentação: redundante (swap, hot plug), sistema operacional: proprietário, garantia on site: superior 48 meses.
<b>Valor</b>	R\$ 1.430,00
<b>Valor Global</b>	R\$ 6.479.960,00
<b>GRUPO 2</b>	
<b>Item 7</b>	Solução de Auditoria de Segurança
<b>Valor</b>	R\$ 61.300,00
<b>Item 8</b>	Solução de Gerenciamento Centralizado Firewall
<b>Valor</b>	R\$ 23.100,00
<b>Item 9</b>	Solução de Segurança para dispositivos
<b>Valor</b>	R\$ 26.800,00
<b>Item 10</b>	Solução de Proteção de aplicações Web
<b>Valor</b>	R\$ 238.515,00
<b>Item 11</b>	Solução de Firewall e wifi móvel
<b>Valor</b>	R\$ 25.700,00
<b>Item 12</b>	Unidade de Serviços Técnicos
<b>Valor</b>	R\$ 1.430,00
<b>Item 13</b>	Unidades de Serviços de Treinamento
<b>Valor</b>	R\$ 13.500,00
<b>Valor Global</b>	R\$ 2.142.230,00
<b>GRUPO 3</b>	
<b>Item 14</b>	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Sistema Operacional Linux para servidor de virtualização (2 Sockets)
<b>Valor</b>	R\$ 60.800,00
<b>Item 15</b>	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Software para gerenciamento de Containers (2 cores)

<b>Valor</b>	R\$ 66.800,00
<b>Item 16</b>	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Unidade de Serviços Técnicos
<b>Valor</b>	R\$ 2.442,00
<b>Item 17</b>	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Subscrição de Serviços de Treinamento
<b>Valor</b>	R\$ 24.580,00
<b>Valor Global</b>	R\$ 7.864.720,00
<b>GRUPO 5</b>	
<b>Item 24</b>	Switch, características adicionais: especificação de referência- central médio porte
<b>Valor 25</b>	R\$ 119.350,00
<b>Item 25</b>	Switch, características adicionais: especificação de referência- central médio porte
<b>Valor</b>	R\$ 750,00
<b>Item 26</b>	Switch, características adicionais: especificação de referência- central médio porte
<b>Valor</b>	R\$ 2.741,00
<b>Item 27</b>	Switch, características adicionais: especificação de referência- central médio porte
<b>Valor</b>	R\$ 750,00
<b>Item 28</b>	Switch, características adicionais: especificação de referência- central médio porte
<b>Valor</b>	R\$ 22.800,00
<b>Item 29</b>	Switch, características adicionais: especificação de referência- central médio porte
<b>Valor</b>	R\$ 25.200,00
<b>Item 30</b>	Equipamento wireless, padrão: 802.11 a,g (wi-fi), taxa transmissão: 16 dbm, frequência: 47 - 63 hz, tensão alimentação: 16 dbm, aplicação: conexão sem fio de equipamentos em rede, compatibilidade: modulação dsss, ofdm, características adicionais: ponto acesso, suporte vovlan, dhcp, equipamento auten, quantidade portas: mínimo 250 simultâneas, tipo portas: serial via cli, suporte vlan: 64 mb
<b>Valor</b>	R\$ 4.700,00
<b>Item 31</b>	Equipamento wireless, padrão: 802.11 a,g (wi-fi), taxa transmissão: 16 dbm, frequência: 47 - 63 hz, tensão alimentação: 16 dbm, aplicação: conexão sem fio de equipamentos em rede, compatibilidade: modulação dsss, ofdm, características adicionais: ponto acesso, suporte vovlan, dhcp, equipamento auten, quantidade portas: mínimo 250 simultâneas, tipo portas: serial via cli, suporte vlan: 64 mb
<b>Valor</b>	R\$ 6.890,00
<b>Item 32</b>	Equipamento wireless, padrão: 802.11 a,g (wi-fi), taxa transmissão: 16 dbm, frequência: 47 - 63 hz, tensão alimentação: 16 dbm, aplicação: conexão sem fio de equipamentos em rede, compatibilidade: modulação dsss, ofdm, características adicionais: ponto acesso, suporte vovlan, dhcp, equipamento auten, quantidade portas: mínimo 250 simultâneas, tipo portas: serial via cli, suporte vlan: 64 mb
<b>Valor</b>	R\$ 1.810,00
<b>Item 33</b>	Equipamento wireless, padrão: 802.11 a,g (wi-fi), taxa transmissão: 16 dbm, frequência: 47 - 63 hz, tensão alimentação: 16 dbm, aplicação: conexão sem fio de equipamentos em rede, compatibilidade: modulação dsss, ofdm, características adicionais: ponto acesso, suporte vovlan, dhcp, equipamento auten, quantidade portas: mínimo 250 simultâneas, tipo portas: serial via cli, suporte vlan: 64 mb
<b>Valor</b>	R\$ 53,00



<b>Item 34</b>	Equipamento wireless, padrão: 802.11 a,g (wi-fi), taxa transmissão: 16 dbm, frequência: 47 - 63 hz, tensão alimentação: 16 dbm, aplicação: conexão sem fio de equipamentos em rede, compatibilidade: modulação dsss, ofdm, características adicionais: ponto acesso, suporte wovlan, dhcp, equipamento auten, quantidade portas: mínimo 250 simultâneas, tipo portas: serial via cli, suporte vlan: 64 mb
Valor	R\$ 1.430,00
<b>Valor Global</b>	R\$ 2.208.560,00
<b>Valor Total do Fornecedor</b>	R\$ 18.695.470,00
<b>BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA</b>	
CNPJ nº 57.142.978/0001-05	
Endereço: Rua Marina La Regina, nº 227, 3º Andar, Sls. 11 a 15, Centro, Poá/SP, CEP.: 08.550-210	
Representante: Adenilde Aguiar dos Santos	
CPF nº 035.007.088-11	
<b>GRUPO 4</b>	
<b>Item 18</b>	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Licença de uso Sistema Operacional Windows Server Datacenter para servidor virtualizado (2 cores)
Valor	R\$ 2.924,70
<b>Item 19</b>	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Suporte/Atualização Sistema Operacional Windows Server Datacenter para servidor virtualizado (2 cores)
Valor	R\$ 2.193,21
<b>Item 20</b>	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Licença de uso Cliente de acesso para Sistema Operacional Windows Server
Valor	R\$ 187,67
<b>Item 21</b>	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Suporte/Atualização Cliente de acesso para Sistema Operacional Windows Server
Valor	R\$ 139,27
<b>Item 22</b>	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Licença de uso Banco de Dados SQL
Valor	R\$ 61.435,56
<b>Item 23</b>	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Suporte/Atualização Banco de Dados SQL
Valor	R\$ 44.901,31
<b>Valor Total do Fornecedor</b>	R\$ 1.525.955,96

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021**

Processo nº TC-3972/2020

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle Interno, no despacho de fls. 2726/2727, concluindo que referido processo administrativo encontra-se revestido de todas as formalidades legais;

Considerando o atendimento às formalidades legais pertinentes, por força PARECER PJTCE/AL Nº 513/2021, de fls. 2728-2730, da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela legalidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação e pelo prosseguimento do feito,

**RESOLVE**

No dia 12 (doze) do mês de julho de 2021, compulsando os autos, após análise e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Conselheiro Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos, com fundamento na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, c/c Lei Federal nº 10.520 de 17 de junho de 2002 e Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, ainda conforme o que consta no Processo nº TC-3972/2020, **HOMOLOGAR** o certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 12/2021, destinado a registro de preço para aquisição de Microcomputadores, Monitores e Notebooks e, ato contínuo, **ADJUDICAR** o objeto licitado conforme segue abaixo, em favor das seguintes

empresas:

<b>EMPRESA VENCEDORA: SANET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI</b>	
CNPJ: 11.329.948/0001-01	
<b>Item 3</b>	MONITOR TIPO III COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES • Monitor de 27" Pivot, ajuste de altura, resolução 1920x1080 HDMI/VGA/Display Port/ USB, • Garantia on-site de 12 meses ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS COMPLEMENTARES DO EQUIPAMENTO OFERTADO CONFORME CONSTA ANEXO CATALOGO / CERTIFICAÇÕES MARCA: DELL MODELO: P2719H
Valor	R\$ 18.500,00

<b>EMPRESA VENCEDORA: HORUS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI</b>	
CNPJ nº 11.930.119/0001-80	
<b>Item 1</b>	Microcomputador, memória ram: superior a 8 gb, núcleos por processador: 5 a 8, armazenamento hdd: 1tb., armazenamento ssd: sem disco ssd, monitor: até 20 pol, componentes adicionais: com teclado e mouse, sistema operacional: proprietário, garantia on site: 12 meses
Valor	R\$ 2.240.000,00
<b>Item 4</b>	Notebook, tela: até 14 pol, interatividade da tela: sem interatividade, memória ram: superior a 8 gb, núcleos por processador: 4 a 8, armazenamento hdd: sem disco hdd gb, armazenamento ssd: 110 a 300, bateria: pelo menos 40 wh, alimentação: bivolt automática, sistema operacional: proprietário, garantia on site: 12 meses
Valor	R\$ 202.000,00
Total do Fornecedor	R\$ 2.442.000,00

<b>EMPRESA VENCEDORA: SET COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA</b>	
CNPJ nº 65.147.399/0001-83	
<b>Item 2</b>	Monitor tipo II Monitor AOC 23,8" 24P1U AJUSTE ROTAÇÃO. Tipo de painel LED Tamanho do painel 23,8"Widescreen Tamanho da imagem visível (diagonal) 60,4 cm Pixel pitch 0,274mm Contraste estático 1.000:1 Frequência do painel 60 Hz Tratamento da tela Anti-reflexivo Ângulo de visão horizontal 178° Contraste (Dinâmico) 50.000.000:1 Ângulo de visão vertical 178° Brilho 250cd/m2 Resolução máxima 1920 x 1080 @ 60 Hz (FULL HD) Tempo de resposta 5 ms Resolução recomendada 1920 x 1080 @ 60 Hz (FULL Suporte de cores Maior que 16 Milhões CONEXÕES VGA 1 Display Port 1 HDMI 1 USB 4 DIMENSÕES E FIXAÇÃO Preparado para fixação em parede/painel (padrão de furação VESAMount) Sim (100 x 100mm) mm Base ajustável Sim - Altura: 130 ± 5 mm Giro: 175° ± 5° Ângulo: -3,5° ± 1,5°/+21,5° ± 1,5° Pivot: -2,5° ~ 0° a 90° ± 92,5° PRODUTO Fonte Interna - 100~240V - 50/60Hz Controles manuais Power On/Off, Menu/Enter, Image Ratio/Volume, Fonte/Auto/Exit, Clearvision Controles manuais Power On/Off, Menu/Enter, Image Ratio/Volume, Fonte/Auto/Exit, Clear vision Código EAN 7898620270643 Compatibilidade Windows, MAC, Linux Cor predominante do produto Preta Cor predominante da base Preta Normas / segurança / certificações cTUVus, CE, FCC, EPA6.0, ISO9241-307, Win 8, TUV, TCO, Energy Star, EPEAT*, INMETRO, RoHS Itens inclusos na embalagem Cabo de força, cabo VGA, cabo DP, certificado de garantia, base e monitor Garantia 1 Ano
Valor	R\$ 114.200,00

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

**Diretoria do Gabinete da Presidência**

**Atos e Despachos**

**O DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS, DESPACHOU OS SEGUINTEES PROCESSOS:**

Processo nº: TC-576/2017

Interessado: JOÃO SÉRGIO OLIVEIRA PEREIRA

Juntada uma via dos Ofícios nº 271/2021-DGP e 272/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, para adoção das providências pertinentes.

Maceió, 02 de junho de 2021.

**Processo nº:** TC-2433/2013

**Interessado:** FUNCONTAS-TC/AL

Juntada uma via do Ofício nº 269/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos à Diretoria do FUNCONTAS, conforme determinado no item c do Acórdão nº. 2-148/2021.

Maceió, 02 de junho de 2021.

**Processo nº:** TC-2333/2013

**Interessado:** FUNCONTAS-TC/AL

Juntada uma via do Ofício nº 267/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos à Diretoria do FUNCONTAS, conforme determinado no item c do Acórdão nº. 2-146/2021.

Maceió, 02 de junho de 2021.

**Processo nº:** TC-1347/2019

**Interessado:** OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Juntada uma via dos Ofícios nº 293/2021-DGP e 294/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, conforme determinado no item VI do Acórdão nº. 1-319/2020.

Maceió, 08 de junho de 2021.

**Processo nº:** TC-2457/2020

**Interessado:** BANCO BRADESCO S/A

Juntada uma via dos Ofícios nº 284/2021-DGP, 285/2021-DGP, 286/2021-DGP, 287/2021-DGP, 288/2021-DGP e 292/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, conforme determinado no item 5.11 do Acórdão nº. 2-242/2020.

Maceió, 08 de junho de 2021.

**Processo nº:** TC-18859/2012

**Interessado:** FUNCONTAS-TC/AL

Juntada uma via do Ofício nº 275/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos à Diretoria do FUNCONTAS, conforme determinado no item c do Acórdão nº. 2-144/2021.

Maceió, 08 de junho de 2021.

**Processo nº:** TC-1891/2013

**Interessado:** FUNCONTAS-TC/AL

Juntada uma via do Ofício nº 274/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos à Diretoria do FUNCONTAS, conforme determinado no item c do Acórdão nº. 2-149/2021.

Maceió, 08 de junho de 2021.

**Processo nº:** TC-1590/2016

**Interessado:** PREVIDÊNCIA SOCIAL

Juntada uma via do Ofício nº 281/2021-DGP, 282/2021-DGP, 283/2021-DGP e 297/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, para adoção das providências pertinentes.

Maceió, 14 de junho de 2021.

**Processo nº:** TC-860/2018

**Interessado:** Equatorial Energia Alagoas

Juntada uma via do Ofício nº 163/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao setor de arquivo, conforme determinado no item II do Acórdão nº. 1-559/2020.

Maceió, 21 de junho de 2021.

**Processo nº:** TC-4504/2018

**Interessado:** JULIANA CORDEIRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Juntada uma via dos Ofícios nº 147/2021-DGP, 148/2021-DGP e 149/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos à DFAFOM, conforme determinado no item 2 do Acórdão nº. 05/2021. Evoluindo para o Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, para adoção das providências pertinentes.

Maceió, 21 de junho de 2021.

**Processo nº:** TC-1078/2020

**Interessado:** RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Juntada uma via do Ofício nº 151/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao setor de arquivo, conforme determinado no item 2 do Acórdão nº. 2-037/2021.

Maceió, 21 de junho de 2021.

**Processo nº:** TC-16732/2018

**Interessado:** FUNCONTAS

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, conforme determinado no item 6.2 do Acórdão nº. 2.544/2020. Evoluindo para o setor de arquivo, conforme determinado no item 6.1 do referenciado Acórdão.

Maceió, 22 de junho de 2021.

**Processo nº:** TC-70/2017

**Interessado:** MARIA JAQUELINE DA SILVA FERNANDES

**Processo nº:** TC-79/2017

**Interessado:** JOSINEIDE VITAL DA SILVA

**Processo nº:** TC-180/2017

**Interessado:** JOSEFA VIEIRA DA SILVA BISPO

**Processo nº:** TC-212/2017

**Interessado:** RITA APARECIDA GOMES COSTA

**Processo nº:** TC-220/2017

**Interessado:** ADELITA SALES DE SOUSA

**Processo nº:** TC-225/2017

**Interessado:** MARLUCE CALIXTO MORAIS DOS SANTOS

**Processo nº:** TC-250/2017

**Interessado:** TELMA MARIA DA CONCEIÇÃO

**Processo nº:** TC-2522/2010

**Interessado:** CLÉCIA LÚCIA BARBOSA

**Processo nº:** TC-4180/2018

**Interessado:** MARIA ANGELA FERREIRA DE BRITO MAGALHÃES

**Processo nº:** TC-9142/2013

**Interessado:** MARIA JOSÉ FERREIRA COSTA

**Processo nº:** TC-322/2018

**Interessado:** LÚCIA REGINA ROCHA DOS SANTOS

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 22 de junho de 2021.

**Processo nº:** TC-804/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-6490/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-8386/2015

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-15871/2012

**Interessado:** FUNCONTAS

Considerando o descumprimento das normas legais vigentes, conforme disposto no parecer da Procuradoria Jurídica, de ordem do Senhor Presidente, proceda-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para o exercício do seu mister, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estadual.

À Seção de Protocolo para as providências.

Maceió, 22 de junho de 2021.

**Processo nº:** TC-1119/2016

**Interessado:** EDNA MARIA DE ALENCAR COSTA

**Processo nº:** TC-1710/2016

**Interessado:** LAIANE FERREIRA SANTANA

**Processo nº:** TC-2185/2015

**Interessado:** AMARA LUZIANA DE ARAÚJO MOURA

**Processo nº:** TC-2378/2015

**Interessado:** MARIA FÁTIMA SILVA CAVALCANTE

**Processo nº:** TC-2583/2019

**Interessado:** JOSÉ EDILSON SOARES CRUZ

**Processo nº:** TC-2921/2017

**Interessado:** NOÉLIA LIMA MENDES DE OLIVEIRA

**Processo nº:** TC-5782/2016

**Interessado:** TÂNIA LÚCIA DE LIMA SANTOS

**Processo nº:** TC-7257/2016

**Interessado:** ROSA MARIA DOS SANTOS LOPES

**Processo nº:** TC-7265/2016

**Interessado:** LUZIA ROCHA DA SILVA

**Processo nº:** TC-7279/2016

**Interessado:** CÍCERO JUSTINO DA SILVA

**Processo nº:** TC-7689/2016

**Interessado:** EUGÊNIA MARIA DA SILVA CÂMARA

**Processo nº:** TC-9290/2017

**Interessado:** MARIA SOUZA DOS SANTOS LIMA

**Processo nº:** TC-9558/2016

**Interessado:** MARIA DALVA DE FARIAS

**Processo nº:** TC-9895/2018

**Interessado:** MARIA NELI DOS SANTOS LIMA

**Processo nº:** TC-14674/2014

**Interessado:** OSMAN FERREIRA ALENCAR

**Processo nº:** TC-17610/2017

**Interessado:** MARIA HELENA BRANDÃO DA SILVA

**Processo nº:** TC-11157/2016

**Interessado:** FATIMA MARIA LIMA VIEIRA

**Processo nº:** TC-5001/2016

**Interessado:** SOLANGE MARIA ROCHA SANTOS

**Processo nº:** TC-4172/2019

**Interessado:** ANTONIO HENRIQUE DA COSTA FILHO

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 22 de junho de 2021.

**Processo nº:** TC-2243/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-8100/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-6022/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-12087/2012

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-19077/2012

**Interessado:** FUNCONTAS

Considerando o descumprimento das normas legais vigentes, conforme disposto no parecer da Procuradoria Jurídica, de ordem do Senhor Presidente, proceda-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para o exercício do seu mister, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estadual.

À Seção de Protocolo para as providências.

Maceió, 5 de julho de 2021.

**Processo nº:** TC-3291/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para arquivamento em pasta própria, conforme Parecer nº 431/2021.

Maceió, 5 de julho de 2021.

**Processo nº:** TC-176/2021

**Interessado:** ARLENE ZEFERINO DO CARMO MAGALHÃES

Juntada aos autos uma via do Ato nº 116/2021.

À Diretoria de Recursos Humanos, para as providências complementares.

Maceió, 6 de julho de 2021.

**Processo nº:** TC-1716/2020

**Interessado:** ROBERVAL DE OLIVEIRA MELO

Juntada aos autos uma via do Ato nº 118/2021.

À Diretoria de Recursos Humanos, para as providências complementares.

Maceió, 6 de julho de 2021.

**Processo nº:** TC-742/2021

**Interessado:** SANDRA CANTANILIA C DE ANDRADE BATISTA

Sigam os autos à Diretoria Geral, evoluindo à Diretoria de Recursos Humanos para ciência, conforme Ato nº 117/2021, publicado no Diário Eletrônico no dia 5.7.2021, anexo.

Maceió, 9 de julho de 2021.

**Processo nº:** TC-8228/2021

**Interessado:** PREFEITURA DE MACEIÓ

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, conforme ATO 36/2020 datado em 26 de março de 2020, para providências cabíveis com urgência.

Maceió, 12 de julho de 2021.

**Processo nº:** TC-8612/2021

**Interessado:** PREFEITURA DE TEOTÔNIO VILELA

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, conforme ATO 36/2020 datado em 26 de março de 2020, para providências cabíveis com urgência.

Maceió, 12 de julho de 2021.

**Processo nº:** TC-1243/2017

**Interessado:** POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, relator do Grupo V, biênio 2013/2014.

Maceió, 13 de julho de 2021.

**Processo nº:** TC-794/2019

**Interessado:** MARIA APARECIDA DA SILVA

**Processo nº:** TC-805/2019

**Interessado:** ESMERALDINO SOUZA BARRETO

**Processo nº:** TC-2038/2019

**Interessado:** JANAIR VELOSO DA SILVA

**Processo nº:** TC-2994/2019

**Interessado:** CÍCERA VALÉRIA GALINDO CAVALCANTE

**Processo nº:** TC-5094/2019

**Interessado:** MARIA DE LOURDES DA SILVA CUNHA

**Processo nº:** TC-5713/2019

**Interessado:** EUDAS INÁCIO AMORIM

**Processo nº:** TC-5217/2019

**Interessado:** ANTÔNIO DOS SANTOS DA SILVA

**Processo nº:** TC-5121/2019

**Interessado:** TEREZINHA FÉLIX DOS SANTOS

**Processo nº:** TC-4308/2017

**Interessado:** TATIANE FORTES DE SOUZA LANDRE

**Processo nº:** TC-7192/2018

**Interessado:** RÉIA DA SILVA CORREIA BERNARDO

**Processo nº:** TC-7052/2019

**Interessado:** NELLY MELLO DE MEDEIROS

**Processo nº:** TC-2028/2019

**Interessado:** EDÉZIO PEREIRA DOS SANTOS

**Processo nº:** TC-2010/2019

**Interessado:** MILTON RODRIGUES TORRES

**Processo nº:** TC-6670/2019

**Interessado:** CLÓVIS PEREIRA LOPES

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 14 de julho de 2021.

**Processo nº:** TC-8500/2019

**Interessado:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sigam os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em atenção ao despacho retro.

Maceió, 15 de julho de 2021.

**Processo nº:** TC-3011/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-9288/2015

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-13148/2018

**Interessado:** FUNCONTAS

Considerando o descumprimento das normas legais vigentes, conforme disposto no parecer da Procuradoria Jurídica, de ordem do Senhor Presidente, proceda-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para o exercício do seu mister, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estadual.

À Seção de Protocolo para as providências.

Maceió, 15 de julho de 2021.

**Processo nº:** TC-3747/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para arquivamento em pasta própria, conforme Parecer PJTCE/AL nº 468/2021, fls. 34/36.

Maceió, 19 de julho de 2021.

**Processo nº:** TC-349/2018

**Interessado:** IVA BELARMINO DOS SANTOS

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 19 de julho de 2021.

FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS

Diretor de Gabinete da Presidência

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

## Acórdão

**A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25 DE MAIO DE 2021 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:**

<b>PROCESSO:</b> TC 14918/2014
<b>UNIDADE:</b> Câmara Municipal de Vereadores de Joaquim Gomes.
<b>INTERESSADO:</b> KERNNE PETRINY SOARES DE MELO
<b>ASSUNTO:</b> Consulta

### ACÓRDÃO Nº 023/2021

**CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE GASTOS ANTE A EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL (MÁXIMO) DE GASTOS COM PESSOAL DA LRF. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS DISPOSTAS NO ART. 169 DA CF. A APURAÇÃO DESTAS DESPESAS LIMITADA À REALIZAÇÃO DO MÊS DE REFERÊNCIA E DAS ONZE IMEDIATAMENTE ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**a – CONHEÇA** parcialmente a legitimidade da presente consulta em relação aos itens 1, 2, 5 e 6, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

**b – RESPONDA** às indagações formuladas nos seguintes termos: O limite imposto pelo Art. 29, inciso VII da Constituição Federal refere-se à remuneração total dos Vereadores em exercício, não incidindo sobre a remuneração dos edis afastados por força de decisão judicial que não sofreram prejuízo de remuneração. Sendo assim, não cabe falar em readequação salarial dos vereadores em exercício, para fins de cumprimento daquele limite constitucional, inclusive, e principalmente, em função da regra estabelecida para fixação desses subsídios, que determina sua fixação numa legislatura para vigorar na subsequente (art. 29, inciso VI da Constituição Federal), bem como pela regra da irredutibilidade constitucional dos vencimentos.

No que pertine ao limite estabelecido no art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam excluídas do cômputo as despesas com o pagamento da remuneração dos vereadores afastados, considerando serem decorrentes de decisão judicial, e expressamente desconsideradas na verificação do atendimento a esse limite, por força do que consta em seu §1º, inciso IV, desde que se refiram a competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18. No entanto, por obediência ao §2º do art. 19, essas despesas de pessoal decorrentes de sentenças judiciais devem ser incluídas no limite do Poder Legislativo do Município, previsto no art. 20 da mesma lei.

**c – DAR CIÊNCIA** desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consulente.

**d – PUBLICAR** a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL);

**e – QUE seja dada comunicação a Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Portaria nº. 61/2019, para fins de numeração, publicização e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo senhor **Kernne Petryny Soares de Mello**, na condição de Presidente da Câmara do Município de Joaquim Gomes, por meio da qual suscita algumas questões, com o objetivo de dirimir dúvidas quanto aos subsídios percebidos pelos vereadores, em consonância com as disposições do Art. 29, inciso VII, 29-A, inciso II e Art. 19, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face de afastamento de vereadores por decisão judicial, sem prejuízo de remuneração, e posse dos suplentes:

1. O limite estabelecido no art. 29, VII da CF/88 diz respeito apenas aos vereadores que estejam no exercício de suas funções ou engloba também vereadores afastados?

2. em caso de referir-se apenas aos vereadores em exercício de suas funções, há a possibilidade de readequar os salários a fração que se extrai da divisão do montante financeiro pelo número de vereadores em exercício?

3. há possibilidade de ultrapassar o limite estabelecido para remuneração de vereadores no art. 29, II, da CF/88 diante da situação particular existente;

4. Em caso positivo qual seria o limite permitido?

5. Se possível, esta readequação englobaria todos os vereadores, os afastados e os que estão exercendo suas funções?

6. Igualmente, pede esclarecimentos no que se refere ao Município, se este fica excluído do limite estabelecido no art. 19, III, da LRF, vez que as despesas decorrem de decisão judicial.

7. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, fora juntado aos autos manifesto com menção positiva à admissibilidade dos questionamentos formulados e a respectiva sugestão de resposta como segue: "a) Não abarca os vereadores afastados com percepção de vencimentos por decisão judicial.; b) Não é possível promover a readequação dentro da mesma legislatura pelas razões acima explanadas.; c) Sim, trata-se de pagamento de vereadores afastados em decorrência de decisão judicial, que deve ser observada.; d) Não é permitido estabelecê-lo genericamente, pois variará conforme o caso concreto, decorrente de decisão judicial.; e) Vide resposta do item b.; f) A observância dos limites de pessoal, previstos no art 19 da LRF segue obrigatória. No entanto, o acréscimo da despesa proveniente da decisão judicial não será computada nem no limite de 6% do Poder Legislativo, nem no limite global do Município, uma vez que a própria LRF exclui, para efeitos de cálculo dos limites, as despesas originadas de decisão judicial (art. 19, §1º, inc. IV).".

Era o que importava relatar.

### II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

A competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, diante da repercussão contábil/financeira, resta evidenciada no fato da matéria em debate se encontrar regulada pelos arts. 71 c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelo art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas e ainda pelo art. 1º, inc. XIX da Lei nº 5.604/94 e pelo art. 6º, inc. X do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

### III. LEGITIMIDADE E CABIMENTO DA CONSULTA.

No tocante à legitimidade do requerente, resta, pois, configurada haja vista o questionamento ter sido formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Gomes à época, o Sr. Kernne Petryny Soares de Mello, parte legítima para formular consulta perante este Tribunal, conforme se observa no Rol taxativo do art. 6º, inciso X, alínea "a" da Resolução nº 002/2001 (RITCE/AL).

Ademais, cumpre avaliar se a consulta atende os requisitos materiais de admissibilidade, no tocante ao cabimento, que são referentes ao seu objeto, o qual há de estar relacionado a dúvidas acerca de dispositivos legais, cuja matéria tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional patrimonial, não devendo versar sobre caso concreto, conforme estabelece o disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa 003/2001 (RITCE/AL).

Como cediço, pode o Tribunal de Contas se manifestar sobre situações em tese, visando reduzir algumas situações de maior segurança jurídica a que são submetidos os jurisdicionados no exercício de suas respectivas atividades. A resposta à consulta, ofertada por parte desta egrégia corte de contas, tem o viés pragmático de fornecer maior previsibilidade a futuros posicionamentos em matérias semelhantes, o que não significa, no entanto, que exista qualquer tipo de préjulgamento, já que a análise propriamente dita de cada situação concreta deve ser feita com estrita observância das especificidades irrepetíveis e unívocas de cada caso.

No caso em tela, verificamos que, apesar de existir situação de fundo que contextualiza os questionamentos apresentados, é possível que este Tribunal de Contas se posicione em relação à integralidade dos questionamentos apresentados visando ofertar entendimento acerca da possibilidade aventada.

Noutra senda, e para melhor lastrear a conclusão vindoura, registre-se que há no ordenamento jurídico pátrio a prática de se admitir consulta relacionada à aplicação de texto normativo ante a existência de decisão judicial que lhe seja relacionado; a exemplo da consulta apreciada pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo, nos processos TC: 1560/2017 e TC 07121/2018-7, cujas ementas abaixo se transcrevem, respectivamente:

EMENTA: CONSULTA – TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO DE VEREADORES – RE 650.898 – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – RESPONDER NA FORMA DO PARECER CONSULTA N. 2/2011 QUANTO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO – PAGAMENTO DE ABONO DE FÉRIAS – POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE E AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – POSSIBILIDADE DE PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER CONSULTA TC-02/2011. (Acórdão – TCES – Processo nº 1560/2017). (original sem grifos).

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA – CONHECER –1) REVISÃO GERAL ANUAL E PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO: IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO SE EXTRAPOLAR LIMITE TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PREVISTOS NA LRF; 2) ADICIONAL FINANCEIRO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE: IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO SE EXTRAPOLAR O LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESAS COM PESSOAL (ART. 22, § ÚNICO DA LRF); 3) COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL: POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO SE O VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA FICAR AQUÉM DO SALÁRIO MÍNIMO (SÚMULA VINCULANTE 16 DO STF); 4) PARCELAS INDENIZATÓRIAS E INCORPORAÇÕES AO VENCIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL: OS PAGAMENTOS DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL DEVEM SER CUMPRIDOS AINDA QUE EXTRAPOLEM O LIMITE TOTAL (MÁXIMO) DE GASTO COM PESSOAL DA LRF, DEVENDO SER ADOTADAS AS MEDIDAS DISPOSTAS NO ART. 169 DA CF. A APURAÇÃO DESTAS DESPESAS ESTARÁ LIMITADA A REALIZAÇÃO DO MÊS DE REFERÊNCIA E DAS ONZE IMEDIATAMENTE ANTERIORES, ADOTANDO-SE O REGIME DE COMPETÊNCIA. (Acórdão – TCES – 07121/2018-7) (sem realces no original)

Assim, lastreada a fundamentação que legitima a análise que sucede e verificada a possibilidade da oferta das respostas à consulta formulada, tem-se por admiti-la

parcialmente, em relação ao primeiro, segundo, quinto e sexto questionamentos, nos moldes das respostas elencadas a seguir.

#### IV. DA RESPOSTA À CONSULTA.

Como exposto, as dúvidas encaminhadas pelo consulente e admitidas nesses autos são as seguintes:

1. O limite estabelecido no art. 29, VII da CF/88 diz respeito apenas aos vereadores que estejam no exercício de suas funções ou engloba também vereadores afastados?
2. em caso de referir-se apenas aos vereadores em exercício de suas funções, há a possibilidade de readequar os salários a fração que se extrai da divisão do montante financeiro pelo número de vereadores em exercício?
3. há possibilidade de ultrapassar o limite estabelecido para remuneração de vereadores no art. 29, II, da CF/88 diante da situação particular existente;
4. Em caso positivo qual seria o limite permitido?
5. Se possível, esta readequação englobaria todos os vereadores, os afastados e os que estão exercendo suas funções?
6. Igualmente, pede esclarecimentos no que se refere ao Município, se este fica excluído do limite estabelecido no art. 19, III, da LRF, vez que as despesas decorrem de decisão judicial.

O primeiro quesito, portanto, refere-se à dúvida quanto ao limite previsto no art. 29, inciso VII se referir apenas aos valores percebidos pelos vereadores em exercício, ou se também deve abarcar a remuneração de vereadores afastados. Vejamos, então, o que diz o dispositivo:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: **VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;** (grifos nossos)

O texto estabelece um limite sobre a remuneração dos vereadores, em relação a percentual da receita total do Município, regra alinhada com os princípios do equilíbrio fiscal, que visa também frear ganhas exorbitantes com a remuneração geral dos representantes do legislativo municipal, tal qual existente com outros agentes públicos também.

Por óbvio que, ao estabelecer essa delimitação, o legislador o fez considerando situação de funcionamento normal do órgão, já que impossível legislar de maneira a abarcar todas as possibilidades e variantes a que estão sujeitos os órgãos e agentes públicos, na dinâmica da vida real.

Dessa forma, entendemos que a regra estabelecida no inciso VII do art. 29 da Constituição Federal é aplicável aos vereadores em exercício, incluindo seus afastamentos eventuais. No caso do afastamento de vereadores por força de decisão judicial, sem prejuízo de remuneração, entendemos que a despesa com os vencimentos dos edis afastados não devem impactar o limite em discussão.

O segundo item é decorrente do primeiro e questiona se "em caso de referir-se apenas aos vereadores em exercício de suas funções, há a possibilidade de readequar os salários a fração que se extrai da divisão do montante financeiro pelo número de vereadores em exercício?".

A dúvida perde o sentido, quando consideramos que essas despesas com o pagamento dos vencimentos dos edis afastados não impactam o limite de gastos com a remuneração dos vereadores, previsto no art 29, inc VII, não sendo necessário qualquer readequação salarial dos vereadores em exercício para fins de cumprimento do limite constitucional.

De toda forma, ainda que gerasse impacto para o cumprimento legal do limite, essa readequação salarial da forma como proposta esbarraria na legislação que trata sobre a fixação dos valores de seus subsídios, bem como sobre eventual (ir)redutibilidade, impedindo, assim, sua execução.

Nesse sentido, acerca de mudanças no vencimento dos edis se faz ver no art. 29, VI, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

Ou seja, é cristalino que texto constitucional impôs a obrigatoriedade de que a remuneração da vereança seja fixada numa legislatura anterior para vigorar na que a suceder. Qualquer outra leitura se mostraria contrária à norma posta ou abusaria da criatividade interpretativa

Tal alteração, inclusive, deve se dar, preferencialmente, antes que os novos eleitos já sejam conhecidos, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, que ainda traz em seu inciso XV a previsão de irredutibilidade de tais vencimentos.

Percebe-se, portanto, que a alteração dos subsídios dos vereadores dentro da mesma legislatura em que seria aplicada a alteração na forma proposta pela consulta ora respondida (com o aventado fracionamento da despesa total pelo novo número de edis) se mostra indevida, afrontando, ainda, no caso específico em debate, a irredutibilidade constitucional dos vencimentos, razões pelas se responde negativamente à possibilidade de readequar os salários a fração que se extrai da divisão do montante financeiro pelo número de vereadores em exercício.

O terceiro ponto há que ser respondido de forma negativa. É que não há que se falar

em extrapolação, violação ou mesmo desacato ao limite exposto no artigo 29, II, da Constituição Federal. O que ocorre no caso da consulta em tela encontra azo numa excepcionalidade legal contida no art. 19, § 1º, IV, da LC n. 101/2000, senão vejamos:

Lei Complementar n. 101/2000. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...) § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: (...) IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (...). (sem realces no original).

Ou seja, o próprio sistema legal, prevendo a possibilidade da ocorrência da judicialização em torno da matéria que pudesse afetar diretamente o cumprimento dos limites dos respectivos orçamentos daqueles órgãos, oportunizou ferramenta que faz com que não sejam computados, para efeitos de controle dos limites estipulados, aqueles que decorram de decisão judicial.

O quarto questionamento encontra sua resposta no item anterior, haja vista que, se não há que se falar em violação ao limite estipulado no art. 29, II, da Constituição Federal, mas sim no que deve ou não deve ser computado para efeitos do referido cálculo, também não há que se falar em quais seriam esses limites.

A quinta dúvida suscita a possibilidade de essa eventual readequação salarial tratada no item acima englobar todos os vereadores - afastados e em exercício, e pelos motivos já expostos, também perde a razão de ser, tendo em vista a impossibilidade (e desnecessidade) da medida.

Por fim, o sexto item questiona se os gastos com a remuneração dos vereadores afastados ficam excluídas do cômputo do limite estabelecido no art. 19, III, da LRF, vez que as despesas decorrem de decisão judicial.

Nesse tom, como é de conhecimento geral, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF instituiu diversos limites de despesas para os entes públicos como, por exemplo, os limites da dívida pública e as despesas totais com pessoal. Na prática, tais balizas são passíveis de verificação mediante o montante das despesas com o valor encontrado na apuração da Receita Corrente Líquida - RCL.

No que toca às despesas com pessoal, o artigo 18 da LRF define o que se entende por despesa total com pessoal, nos seguintes moldes:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

As parcelas relativas aos gastos com pessoal em decorrência de decisão judicial são consideradas parcelas remuneratórias. A afirmativa se sustenta em orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (conforme 2ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN n. 462, de 05 de agosto de 2009):

"O conceito de despesa bruta com pessoal tem caráter exemplificativo, e inclui "quaisquer espécies remuneratórias", inclusive "vantagens pessoais de qualquer natureza" atribuídas a ativos, inativos e pensionistas, além de outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização, aplicando-se o princípio da prevalência da essência sobre a forma. [...] O conceito de despesa bruta com pessoal inclui despesas de natureza assistencial, salário-família, sentenças judiciais e despesas de exercícios anteriores (referentes ao período de apuração), que serão registradas em Pessoal Ativo ou em Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme o caso."

Nessa perspectiva, interessante destacar o teor dos artigos 169, da Constituição Federal e 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelecem normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal assim dispõe:

Constituição Federal Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Lei Complementar n. 101/2000. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento). § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária; III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (...). (sem realces no original).

Assim, conforme se depreende do teor do artigo 19, IV, da LRF, para verificação dos limites acima, não serão computadas as despesas com pessoal decorrentes de decisões judiciais, desde que os fatos geradores das respectivas despesas tenham ocorrido na competência anterior ao lapso temporal de apuração do limite.

Ao estabelecer essa possibilidade - de exclusão de gastos decorrentes de decisão judicial, certamente, o intuito do legislador fora o de que as decisões judiciais não sejam um empecilho a otimização de deveres da administração, bem como de direitos dos administrados.

Nesse particular, cabe dizer que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. 2. Não há no acórdão combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1186584/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).

Neste mesmo sentido (i) AgInt no REsp 1678968/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018; (ii) AgInt no REsp 1678968/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018; (iii) AgRg no AgRg no AREsp 86.640/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012; (iv) AgRg no Ag 1370477/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012; (v) AgRg no RMS 30.451/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012; (vi) AgRg no RMS 30.359/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012; (vii) AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014.

A doutrina especializada, nas palavras de Carlos Maurício Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga e Marcos Nóbrega<sup>1</sup>, também discorre sobre a matéria:

O inciso IV apresenta uma importante medida. Exclui da verificação dos limites de despesas com pessoal as decorrentes de decisão judicial de competência do período anterior ao da apuração, segundo as regras do parágrafo 2º do artigo 18 da lei. Para que a despesa não seja computada nos limites, deverá advir de decisão judicial e apresentar um reconhecimento de vantagem, remuneração ou indenização em período superior a 12 meses. Dessa forma, serão excluídas das despesas de pessoal aquelas cujo fato gerador tenha ocorrido há mais de 12 meses. (sem realces no original).

Ademais, inobstante a determinação judicial isente o gestor do cumprimento do limite geral do ente público afetado pelo comando judicial, tais despesas devem ser incluídas no limite do Poder Legislativo, pois se configuram como despesas brutas de pessoal, nos moldes do que prevê o art. 19, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Lei Complementar n. 101/2000. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: § 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

## V. CONCLUSÃO.

Logo, diante de tudo quanto exposto, com supedâneo no art. 1º, inc. XIX da Lei 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 38, I da Resolução Normativa (RITCE/AL) nº 03/2001 – com redação alterada pela Portaria TCE/AL 006/2018, trago voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas:

**a – CONHEÇA** parcialmente a legitimidade da presente consulta em relação aos itens 1, 2, 5 e 6, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

**b – RESPONDA** às indagações formuladas nos seguintes termos:

O limite imposto pelo Art. 29, inciso VII da Constituição Federal refere-se à remuneração total dos Vereadores em exercício, não incidindo sobre a remuneração dos edis afastados por força de decisão judicial que não sofreram prejuízo de remuneração.

Sendo assim, não cabe falar em readequação salarial dos vereadores em exercício, para fins de cumprimento daquele limite constitucional, inclusive, e principalmente, em função da regra estabelecida para fixação desses subsídios, que determina sua fixação numa legislatura para vigorar na subsequente (art. 29, inciso VI da Constituição Federal), bem como pela regra da irredutibilidade constitucional dos vencimentos.

No que pertine ao limite estabelecido no art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam excluídas do cômputo as despesas com o pagamento da remuneração dos vereadores afastados, considerando serem decorrentes de decisão judicial, e expressamente desconsideradas na verificação do atendimento a esse limite, por força do que consta em seu §1º, inciso IV, desde que se refiram a competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18.

No entanto, por obediência ao §2º do art. 19, essas despesas de pessoal decorrentes de sentenças judiciais devem ser incluídas no limite do Poder Legislativo do Município, previsto no art. 20 da mesma lei.

**c – DAR CIÊNCIA** desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consulente.

**d – PUBLICAR** a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL);

**e – QUE seja dada comunicação a Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Portaria nº. 61/2019, para fins de numeração, publicação e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam.**

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de Maio de 2021.

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – relatora

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – presidente em exercício

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

**Antônio Henrique Mendes**

Responsável pela Resenha

## Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

### Decisão

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:**

Processo:	TC/AL nº 1048/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Gleyson Henrique Andrade Costa
Segurada:	Maria Valda Costa
Assunto:	Auxílio pensão por morte

**AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário **Gleyson Henrique Andrade Costa**, na qualidade de filho maior inválido da segurada **Maria Valda Costa**, ex-servidora pública inativa do Estado de Alagoas.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou às fls. 47/52 do P.A. concluindo pelo deferimento do benefício.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato às fls. 04/06.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 07/09, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão.

#### II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício pensão por morte a Gleyson Henrique Andrade Costa, portador do CPF nº 084.851.914-04, filho maior inválido de ex-servidora pública do Estado de Alagoas Maria Valda Costa, que tem os fundamentos para concessão traçados no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c os arts. 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas.

O ato de concessão do benefício (fl. 61 do P.A.) foi deferido em 02 de janeiro de 2018 pelo Diretor-Presidente da Alagoas Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 04 de janeiro de 2018.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos a conformação legal das condições de dependente do beneficiário da pensão por morte e de segurada da instituidora da pensão.

De acordo com o demonstrativo do cálculo do benefício da pensão por morte, apresentada pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, à fl. 64 do P.A, o valor do benefício observou a regra constitucional estabelecida no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

#### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação, **ORDENO**:

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a Gleyson Henrique Andrade Costa, em razão do óbito da segurada Maria Valda Costa, com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c os arts. 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

2. **dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;
3. **a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;
4. **a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 19 de julho de 2021.

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 1060/2018
<b>Origem:</b>	<b>Alagoas Previdência</b>
<b>Interessado:</b>	Aryon Teixeira Costa Gonçalves
<b>Segurado:</b>	Manoel Teixeira Costa
<b>Assunto:</b>	Auxílio pensão por morte

#### AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

##### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário **Aryon Teixeira Costa Gonçalves**, na qualidade de filho menor de idade do segurado **Manoel Teixeira Costa**, ex-servidor público inativo do Estado de Alagoas.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou às fls. 24/27 do P.A. concluindo pelo deferimento do benefício.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato às fls. 04/06.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 07/08, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão.

##### II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício pensão por morte a Aryon Teixeira Costa Gonçalves, portador do CPF nº 133.077.124-97, filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade de ex-servidor público do Estado de Alagoas Manoel Teixeira Costa, que tem os fundamentos para concessão traçados no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c os arts. 42, 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas.

O ato de concessão do benefício (fl. 28 do P.A.) foi deferido em 09 de janeiro de 2018 pelo Diretor-Presidente da Alagoas Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 12 de janeiro de 2018.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos a conformação legal das condições de dependente do beneficiário da pensão por morte e de segurado do instituidor da pensão.

De acordo com o demonstrativo do cálculo do benefício da pensão por morte, apresentada pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, às fls. 32 do P.A, o valor do benefício observou a regra constitucional estabelecida no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

##### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação, **ORDENO**:

1. **o registro** do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a Aryon Teixeira Costa Gonçalves, em razão do óbito do segurado Manoel Teixeira Costa, com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal, c/c os arts. 42, 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

2. **dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;
3. **a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;
4. **a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 16 de julho de 2021.

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 3008/2017
<b>Origem:</b>	<b>Alagoas Previdência</b>
<b>Interessado:</b>	Vitor Mendes Dias
<b>Segurado:</b>	Placido Augusto Fonseca Dias
<b>Assunto:</b>	Auxílio pensão por morte

#### AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS

#### CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

##### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário **Vitor Mendes Dias**, na qualidade de filho maior inválido do segurado **Placido Augusto Fonseca Dias**, ex-servidor público ativo do Estado de Alagoas.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou às fls. 68/68v do P.A. concluindo pelo deferimento do benefício.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato às fls. 05/07.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 08/10, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão.

##### II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício pensão por morte a Vitor Mendes Dias, portador do CPF nº 048.167.315-63, filho maior inválido do ex-servidor público do Estado de Alagoas Placido Augusto Fonseca Dias, que tem os fundamentos para concessão traçados no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c os arts. 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas.

O ato de concessão do benefício (fl. 69 do P.A.) foi deferido em 31 de janeiro de 2017 pelo Diretor-Presidente da Alagoas Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 02 de fevereiro de 2017.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos a conformação legal das condições de dependente do beneficiário da pensão por morte e de segurado do instituidor da pensão.

De acordo com o demonstrativo do cálculo do benefício da pensão por morte, apresentada pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, à fl. 79 do P.A, o valor do benefício observou a regra constitucional estabelecida no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

##### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação, **ORDENO**:

1. **o registro** do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a Vitor Mendes Dias, em razão do óbito do segurado Placido Augusto Fonseca Dias, com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c os arts. 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

2. **dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;
3. **a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;
4. **a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 19 de julho de 2021.

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 5108/2019
<b>Origem:</b>	<b>Alagoas Previdência</b>
<b>Interessada:</b>	Agatha Monallisa do Vale Bernardo
<b>Segurado:</b>	Roosevelt Bernardo Tavares
<b>Assunto:</b>	Auxílio pensão por morte

#### AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

##### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte à beneficiária **Agatha Monallisa do Vale Bernardo**, na qualidade de filha menor de idade do segurado **Roosevelt Bernardo Tavares**, ex-servidor público ativo do Estado de Alagoas.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou às fls. 35/37 do P.A. concluindo pelo deferimento do benefício.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato às fls. 03/05.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 05, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão.

##### II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins

de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício pensão por morte a Agatha Monallisa do Vale Bernardo, portadora do CPF nº 145.993.104-17, filha menor de idade do ex-servidor público do Estado de Alagoas Roosevelt Bernardo Tavares, que tem os fundamentos para concessão traçados no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c os arts. 42, 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas.

O ato de concessão do benefício (fl. 38 do P.A.) foi deferido em 28 de março de 2019 pelo Diretor-Presidente da Alagoas Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 01 de abril de 2019.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos a conformação legal das condições de dependente do beneficiário da pensão por morte e de seguradora da instituidora da pensão.

De acordo com o demonstrativo do cálculo do benefício da pensão por morte, apresentada pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, às fls. 48/49 do P.A, o valor do benefício observou a regra constitucional estabelecida no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação, **ORDENO**:

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a Agatha Monallisa do Vale Bernardo, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado Roosevelt Bernardo Tavares, ex-servidor público ativo do Estado de Alagoas, com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c os arts. 42, 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 16 de julho de 2021.

Processo:	TC/AL nº 5114/2019
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Vladimir Lácio Farias de Melo
Segurado:	José Jadson Alves de Melo
Assunto:	Auxílio pensão por morte

### AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário **Vladimir Lácio Farias de Melo**, na qualidade de filho menor de idade do segurado **José Jadson Alves de Melo**, ex-servidor público ativo do Estado de Alagoas.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou às fls. 33/36 do P.A. concluindo pelo deferimento do benefício.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato às fls. 03/05.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 06, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão.

#### II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício pensão por morte a Vladimir Lácio Farias de Melo, portador do CPF nº 131.106.024-31, filho menor de idade do ex-servidor público do Estado de Alagoas José Jadson Alves de Melo, que tem os fundamentos para concessão traçados no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c os arts. 42, 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas.

O ato de concessão do benefício (fl. 37 do P.A.) foi deferido em 29 de março de 2019 pelo Diretor-Presidente da Alagoas Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 01 de abril de 2019.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos a conformação legal das condições de dependente do beneficiário da pensão por morte e de segurado do instituidor da pensão.

De acordo com o demonstrativo do cálculo do benefício da pensão por morte, apresentada pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, às fls. 47/48 do P.A, o valor do benefício observou a regra constitucional estabelecida no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação, **ORDENO**:

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a Vladimir Lácio Farias de Melo, em razão do óbito do segurado José Jadson Alves de Melo, com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c os arts. 42, 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 16 de julho de 2021.

Processo:	TC/AL nº 5718/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Audinete Pimentel Cavalcante
Segurado:	Antonio Arestides Cavalcante
Assunto:	Auxílio pensão por morte

### AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária **Audinete Pimentel Cavalcante**, na qualidade de filha maior inválida do segurado **Antonio Arestides Cavalcante**, ex-servidor público inativo do Estado de Alagoas.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou às fls. 57/59 do P.A. concluindo pelo deferimento do benefício.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato às fls. 03/05.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 06/08, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão.

#### II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício pensão por morte a Audinete Pimentel Cavalcante, portadora do CPF nº 241.207.404-63, filha maior inválida do ex-servidor público do Estado de Alagoas Antonio Arestides Cavalcante, que tem os fundamentos para concessão traçados no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c os arts. 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas.

O ato de concessão do benefício (fl. 60 do P.A.) foi deferido em 28 de março de 2018 pelo Diretor-Presidente da Alagoas Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 02 de abril de 2018.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos a conformação legal das condições de dependente da beneficiária da pensão por morte e de segurado do instituidor da pensão.

De acordo com o demonstrativo do cálculo do benefício da pensão por morte, apresentada pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, à fl. 63 do P.A, o valor do benefício observou a regra constitucional estabelecida no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta

Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a Audinete Pimentel Cavalcante, em razão do óbito do segurado Antonio Arestides Cavalcante, com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c os arts. 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 19 de julho de 2021.

Processo:	TC/AL nº 7140/2019
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Marcio de Souza
Segurada:	Maria Edivane Rodrigues Souza
Assunto:	Auxílio pensão por morte

**AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário **Marcio de Souza**, na qualidade de cônjuge da segurada **Maria Edivane Rodrigues Souza**, ex-servidora pública ativa do Estado de Alagoas.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou às fls. 20/23 do P.A. concluindo pelo deferimento do benefício.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato às fls. 04/06.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 07, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão.

#### II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício pensão por morte a Marcio de Souza, portador do CPF nº 888.961.884-15, viúvo da ex-servidora pública do Estado de Alagoas Maria Edivane Rodrigues Souza, que tem os fundamentos para concessão traçados no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas.

O ato de concessão do benefício (fl.24 do P.A.) foi deferido em 03 de junho de 2019 pelo Diretor-Presidente da Alagoas Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 05 de junho 2019.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos a conformação legal das condições de dependente do beneficiário da pensão por morte e de segurada da instituidora da pensão.

De acordo com o demonstrativo do cálculo do benefício da pensão por morte, apresentada pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, à fl. 27 do P.A, o valor do benefício observou a regra constitucional estabelecida no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

#### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a Marcio de Souza, em razão do óbito da segurada Maria Edivane Rodrigues Souza, com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 16 de julho de 2021.

Processo:	TC/AL nº 9505/2017
Origem:	Alagoas Previdência

Interessado:	Zildomar Alves Fortes
Segurado:	Pedro Oliveira Fortes
Assunto:	Auxílio pensão por morte

**AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário **Zildomar Alves Fortes**, na qualidade de filho maior inválido do segurado **Pedro Oliveira Fortes**, ex-servidor público inativo do Estado de Alagoas.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou às fls. 84/86 do P.A. concluindo pelo deferimento do benefício.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato às fls. 03/05.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 06/08, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão.

#### II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício pensão por morte a Zildomar Alves Fortes, portador do CPF nº 0001.051.874-61, filho maior inválido do ex-servidor público do Estado de Alagoas Pedro Oliveira Fortes, que tem os fundamentos para concessão traçados no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c os arts. 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas.

O ato de concessão do benefício (fl. 87 do P.A.) foi deferido em 14 de junho de 2017 pelo Diretor-Presidente da Alagoas Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 16 de junho de 2017.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos a conformação legal das condições de dependente do beneficiário da pensão por morte e de segurado do instituidor da pensão.

De acordo com o demonstrativo do cálculo do benefício da pensão por morte, apresentada pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, à fl. 95 do P.A, o valor do benefício observou a regra constitucional estabelecida no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

#### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a Zildomar Alves Fortes, em razão do óbito do segurado Pedro Oliveira Fortes, com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c os arts. 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 19 de julho de 2021.

Maceió, 20 de julho de 2021.

**Verônica da Fonte Didier Marques**

Responsável pela Resenha

## Diretoria Administrativa

### Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 836/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo



Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo as atividades de cotação, reserva, alteração, cancelamento e emissão de bilhetes aéreos nacionais e internacionais, para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 836/2021.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes  
Diretor Administrativo

## Ministério Público de Contas

### 5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

PAR-5PMPC-1414/2021/GS

Processo: TC/015097/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA DE ARAPIRACA

Classe: CONT

Reitero os termos do Despacho Ministerial de fls. 220/221.

Maceió, 15 de Julho de 2021 .

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 5ª Procuradoria de Contas

Isis Maria Rodrigues Marques Luz

Assessora da 5ª Procuradoria de Contas

Responsável pela Resenha

### 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

PARECER N.1447/2021/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.13722/2014

Interessada: Margarida Maria de Vasconcelos Holanda

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição

intercorrente.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

Maceió, 20 de julho de 2021.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

PARECER N.1446/2021/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.14605/2014

Interessado: Juliana Lopes de Farias Almeida

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

Maceió, 20 de julho de 2021.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha